



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 201900001003425

Nome: COLÉGIO ESTADUAL ELY DA SILVA BRAZ

Assunto: **Parecer/Voto CEE/CEB N. 355/2019**

PARECER COCEB - CEE- 18457 N° 21/2019

Parecer/Voto CEE/CEB N. 355/2019

1. Histórico

O CPMG - Colégio da Polícia Militar do Estado de Goiás Ely da Silva Braz mantido pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob o N. 31.694.597/0001-45, localizado na Rua Luiz Jardim, Qd. 28, S/N, Jardim Brasília Sul, em Luziânia/GO, por meio de seus gestores requer deste Conselho a validação de estudos, o credenciamento e autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e ensino médio.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- Contra capa fl. 01;
- Laudo Técnico da CRE fls. 02/06;
- Ofício requerimento fls. 07/08;
- Regimento escolar fls. 09/83;
- PPP fls. 89/131;
- Ata de aprovação do estatuto do conselho, PPP e regimento escolar fls. 132/134;
- Síntese curricular fls. 135/174;
- Estatuto fls. 175/193;
- Certificados de escolaridades, documentos pessoais, e prova de idoneidade moral fls. 194/221;
- Calendário e matriz curricular fls. 222/225;
- Alunos por sala fls. 226/228;
- Dados estatísticos do ensino fundamental fls. 229/230;
- Carga horária fls. 231/232;
- Nominata dos professores fls. 233/236;
- Espaço físico fls. 237/238;
- Acervo bibliográfico fls. 239/246;
- Cópia do CNPJ fl. 248;
- Alvará de Vigilância Sanitária fl. 249;
- Cópia da Lei de criação do CPMG fls. 250/251;
- Atas de resultados finais do 6º ao 9º de 2018 fls. 252/260;
- Certificados de escolaridades fls. 261/273;
- Propostas de ações de melhorias fls. 274/276;
- Certificados de escolaridades e documentos pessoais dos professores fls. 277/317;

- Diário Oficial com lei de criação do CPMG fl. 318.

2. Análise

O CPMG – Colégio da Polícia Militar do Estado de Goiás, Ely da Silva Braz, requer deste Conselho seu primeiro credenciamento e autorização para ofertar o ensino fundamental do 6º ao 9º ano e ensino médio. Concomitantemente a validação dos atos pedagógicos para segunda fase do ensino fundamental, a partir de 2018. De acordo com requerimento e documentos em anexos nos autos, a unidade oferta apenas do 6º ao 9º ano, e ensino médio.

Segundo informações, a unidade é uma escola de modelo Padrão Século XXI, e possui uma extensa área de circulação.

Dispõem de 12 salas de aula padronizadas em 50, m², salas para todos os ambientes pedagógicos, laboratórios de ciências e informática, sala para biblioteca, banheiros de ambos os sexos para alunos e funcionários.

Possui ainda pátio e quadra cobertos. Os dados estatísticos de 2018 constam na folha 230.

Contam com Alvará de Vigilância Sanitária.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. São 23 turmas ativas de 40 alunos em cada turma, e todas as salas medem 50, m², com diferença de 5, cm, ultrapassando o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
2. Em relação ao acervo, não foi informado o número total de exemplares, mas a relação está em anexo na folha 239.
3. 03 dos 15 professores são licenciados, mas ministram disciplinas diferentes de sua formação e 02 estão em fase de curso de licenciatura.
4. Não possuem o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, foi enviado uma justificativa e o protocolo de requerimento do mesmo, em anexo no SEI.

O Regimento Interno da unidade escolar apresenta flagrantes impropriedades nos artigos: Art. 10, inciso I; parágrafos 2º 3º e 4º, do Art. 79; e Art. 178.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pelo **CPMG - Colégio da Polícia Militar do Estado de Goiás Ely da Silva Braz**, mantido pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob o N. 31.694.597/0001-45, localizado na Rua Luiz Jardim, Qd. 28, S/N, Jardim Brasília Sul, Luziânia/GO, referente à oferta do ensino fundamental do

6º ao 9º ano, de 1º de janeiro de 2018 até a presente data.

- **Credenciar** o CPMG - Colégio da Polícia Militar do Estado de Goiás, Ely da Silva Braz, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2023.
- **Autorizar** o funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e ensino médio, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2023.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 41 (...)

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou a área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”

- **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/1998:

“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”

- **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a

Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

- **Suprimir** do Art. 10, inciso I, do Regimento Escolar, a seguinte frase: “através das contribuições efetuadas pelos responsáveis pelos alunos matriculados nas Unidades dos CPMG”; por ferir o Art. 206, inciso IV, da Constituição Federal e Súmula Vinculante N.12 do Supremo Tribunal Federal além de não se adequar ao pactuado no Termo de Cooperação Técnico Pedagógico N. 009/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte e Secretaria de Segurança Pública.
- **Suprimir** os parágrafos 2º, 3º e 4º, do Art. 79, do Regimento Escolar, que dispõem sobre as Contribuições Voluntárias incorridas aos pais de alunos, por desrespeitarem o Art. 206, inciso IV, da Constituição Federal e Súmula Vinculante N.12 do Supremo Tribunal Federal além de não se adequarem ao pactuado no Termo de Cooperação Técnico Pedagógico N. 009/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte e Secretaria de Segurança Pública.
- **Adequar** o Art. 178, do Regimento Escolar, ao que determina a Resolução CEE/CP N. 05/2011 e Parecer CEE/CP N. 11/2011, Capítulo 7, Das Disposições Gerais, “g” – Regime Disciplinar: Diretrizes de Convivência Social:

“(…) à suspensão da sala de aula (de no máximo dois dias letivos, cumprindo tarefas escolares, atividades de pesquisa ou elaboração de trabalhos – dentro do espaço escolar)(...)”

- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 05 dias do mês de julho de 2019.

Marcos Elias Moreira

Conselheiro Relator

A Câmara de Educação Básica aprovou, por **unanimidade**, o voto do Conselheiro(a) Relator(a).



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ELIAS MOREIRA, Conselheiro (a)**, em 15/08/2019, às 13:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA ESTER GALVAO DE CARVALHO, Presidente**, em 16/08/2019, às 12:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **8201143** e o código CRC **F305E5CB**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201900001003425



SEI 8201143